

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.922-D, DE 1997

*EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO
PROJETO DE LEI Nº 3.922-C, DE 1997, que
“Institui multa a fornecedores de bens ou
serviços por atraso no cumprimento de prazo de
entrega de mercadoria ou realização do
serviço.”*

Autor: Deputado JOÃO PAULO

Relator: Deputado ODAIR CUNHA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado JOÃO PAULO e aprovado nesta Casa, que altera o inciso III do art. 35 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11/9/90), para instituir multa a fornecedores de bens ou serviços em caso de rescisão contratual pela recusa do fornecedor em cumprir o pactuado, incidindo tal multa sobre os valores já pagos, no mesmo percentual estabelecido para o caso de atraso do pagamento pelo consumidor.

Submetido à revisão do Senado Federal, foi aprovado, conforme voto do eminentíssimo Senador Garibaldi Alves Filho, com a adoção de duas emendas naquela Casa, nos seguintes termos:

- Emenda nº 1, que altera a ementa do projeto em epígrafe, para que a mesma faça referência à instituição de multa a fornecedores por rescisão do contrato em decorrência de recusa ao cumprimento da oferta, conforme a redação proposta para o aludido art. 35, III, do Código de Defesa do Consumidor, e não à multa por atraso na entrega de mercadoria;

- Emenda nº 2, que modifica a redação proposta pelo art. 1º do projeto para o inciso III do art. 35 da Lei nº 8.078/90, de modo a fixar um valor mínimo de dez por cento sobre o valor do contrato para a multa rescisória, sob o argumento de que a lei deve proteger o consumidor das cláusulas impostas pelo fornecedor.

As Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.922, de 1997, foram distribuídas inicialmente à Comissão de Defesa do Consumidor nesta Casa, a qual concluiu pela aprovação das aludidas emendas, nos termos do parecer oferecido pelo Relator, Deputado Celso Russomanno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas oferecidas pelo Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.922-C, de 1997, a teor do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

As Emendas do Senado Federal ao projeto em apreço obedecem aos requisitos constitucionais formais e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, as Emendas aprovadas no Senado Federal estão em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente, inclusive com o princípio da proteção ao consumidor que deve nortear as normas que regulam as relações consumeristas.

Também não se verifica nenhum óbice quanto à técnica legislativa empregada nas referidas Emendas, estando as mesmas de acordo com as disposições constantes da Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01. A Emenda nº 1 do Senado Federal, inclusive, corrige falha existente na redação da ementa do projeto, que não era condizente com seu objeto.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas nºs 1 e 2 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.922-C, de 1997.

Sala da Comissão, em de 2005.

Deputado ODAIR CUNHA
Relator